



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22.07.14

ITEM Nº 053

TC-007444/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Magil Comércio de Eletrodomésticos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Margaret Franco Freire (Secretária da Educação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Margaret Franco Freire (Secretária da Educação).

Objeto: Fornecimento de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e mobiliários destinados à Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-01-12. Valor - R\$2.025.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 09-10-13.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Em exame o Pregão Presencial nº 95/2011 e o Contrato nº 01/2012 celebrado entre as partes em epígrafe, no valor de R\$2.025.000,00, pelo prazo de 12 meses, objetivando o fornecimento de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e mobiliários destinados à Secretaria de Educação.

Ao proceder à instrução do feito, a Fiscalização da DF- 6 concluiu pela irregularidade dos atos praticados, em razão dos apontamentos¹ arrolados a fls.707/715, e fls.722/726.

¹ Item 24 – Preço compatível com o de mercado:

- Muito embora conste a pesquisa de preços realizada pela Origem, constata-se considerável discrepância entre os preços praticados na presente licitação e os apurados em pesquisa junto aos sites de compras (conforme documentos encartados a fls.617/706), não tendo sido observados os princípios da economicidade e vantajosidade do ajuste para a Administração, com prejuízo ao erário.

- Há que se considerar, ainda, que a pesquisa feita pela Fiscalização refere-se à aquisição de uma única peça e que o Poder Executivo em tela adquiriu várias peças de cada item, o que poderia diminuir o valor praticado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assessoria Técnica de Economia endossou o entendimento da Fiscalização (728/729).

Assessoria Técnica Jurídica considerou que a Origem agiu de maneira desalinhada com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal, restando claro, a seu ver, que por deficiência essencial da cotação de preços a Administração orçou mal o objeto pretendido, comprometendo a lisura dos atos praticados.

ATJ anotou que a pesquisa de preços realizada abrangeu três empresas situadas no Município de Jundiaí, distante aproximadamente 79 km da Prefeitura de Mauá, incluindo a vencedora do certame.

Verificou a ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 10.520/02, em contrariedade ao princípio da publicidade, limitando a competitividade da disputa e da oferta mais vantajosa, eis que compareceram ao certame apenas duas proponentes, diante de uma grande quantidade de empresas direcionadas ao comércio de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e mobiliários na região de Mauá e nos Municípios muito próximos, como o de São Paulo.

Questionou, ainda, o critério de julgamento pelo menor preço global por lote, para objeto de natureza indiscutivelmente divisível, que conforme entendimento desta Corte, reduz a competitividade do certame, pois elimina eventuais licitantes aptos a fornecer um menor número de itens ou mesmo somente um deles.

Concedido prazo às partes contratantes para alegações atinentes aos óbices levantados nos autos, foram acrescidos as justificativas e documentos de fls.723/726 e de fls.739/74.

Em linhas gerais a Origem sustenta que cumpriu o estabelecido na Lei 8.666/93 quanto à estimativa de preços, que deve ser elaborada com base em pelo menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos que atuam no ramo da contratação, argumentando, ainda, que as empresas não têm qualquer interesse em antecipar para a Administração a sua estratégia de negócio, e que, segundo seu entendimento, por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação.

Aduz, também, que diante do conhecimento pelos fornecedores da atual situação financeira da Prefeitura Municipal de Mauá e a imprevisão no recebimento do investimento inicial feito pelas licitantes as propostas podem divergir do mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contesta o levantamento de preços efetuado com empresas do ramo pela Internet, justificando que os fornecedores cujos sites na Internet apresentam preços menores aos obtidos tiveram oportunidade de participar do procedimento licitatório e não o fizeram.

Infere que os preços contratados são compatíveis com as pesquisas pré-realizadas, sendo que estas foram elaboradas levando-se em conta todas as peculiaridades atinentes à aquisição almejada pelo Município.

Afirma que obedeceu aos prazos de publicação, utilizando o mesmo instrumento no qual publica todos os demais processos licitatórios efetuados pelo Município, tendo dividido suas necessidades em lotes, dada a urgência desse atendimento.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, entendeu que os argumentos apresentados pela Origem são frágeis e desprovidos de elementos técnicos capazes de comprovar que os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado e que o procedimento adotado foi a opção mais vantajosa para a Administração, desatendendo o artigo 3º e inciso IV, do art.43, ambos da Lei nº 8.666/93. Opinando pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente (fls.742/743).

De sua parte, Assessoria Técnica Jurídica, manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando, que não foram trazidos argumentos sólidos para afastar também os demais desacertos verificados, como a ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado, e ainda, a divisão do objeto em lotes e o critério de julgamento de menor preço por lote, em preterimento ao da escolha de menor preço por item, tendo em vista a natureza do objeto, indiscutivelmente, divisível, fatores que sem dúvida, ampliariam o rol de competidores no certame.

Anotou que a atividade Administrativa não assegurou a obtenção da melhor contratação, nem da proposta economicamente mais vantajosa à Administração, ofendendo os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência, consagrados pelo caput e inciso XXI, do art.37, da Constituição Federal e pelo art.3º, da Lei nº 8.666/93. Manifestando-se pela irregularidade do contrato e da precedente licitação (fls.744/746).

Chefia de ATJ considerou que não houve atendimento às exigências legais incidentes, que devem reger procedimentos da espécie, e dessa forma, acompanhou as propostas convergentes no sentido da irregularidade da matéria.

É o relatório.

GC-CCM-06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC- CCM

SESSÃO

22/07/2014

ITEM Nº 053

PROCESSO:

TC-7444/026/12

CONTRATANTE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

CONTRATADA:

MAGIL COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

OBJETO:

FORNECIMENTO DE ELETRODOMÉSTICOS,
ELETROELETRÔNICOS E MOBILIÁRIOS
DESTINADOS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EM EXAME:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2011
CONTRATO Nº 01/2012, ASSINADO EM 20.01.2012,
NO VALOR DE R\$2.025.000,00, PELO PRAZO DE 12
MESES (FLS.537/538)

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO E QUE FIRMARAM O CONTRATO:

OSWALDO DIAS - PREFEITO
MARGARET FRANCO FREIRE – SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SIGNATÁRIO:

GILBERTO PALMIRINI FILHO - GERENTE

ADVOGADOS:

ADRIANO PACIENTE GONÇALVES (OAB/SP Nº
312.932) , ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA (OAB/SP
Nº 146.553) E OUTROS

INSTRUÇÃO:

GDF- 6

VOTO

Meu voto é no sentido da irregularidade da matéria.

O objeto pactuado refere-se ao fornecimento de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e mobiliários destinados à Secretaria de Educação, dividido em 03 (três) lotes², pelo critério de menor preço por lote, e a licitação contou com apenas 2 proponentes.

² **Lote I:** 14 fogões industriais; 14 fogões; 10 refrigeradores; 07 fornos micro-ondas; 10 liquidificadores industriais; 10 liquidificadores domésticos; 25 batedeiras domésticas; 10 freezers



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme manifestações unânimes dos órgãos de Instrução e Técnicos da Casa, os argumentos apresentados pela Origem não conseguiram afastar, entre outras, as graves impropriedades relacionadas à prévia pesquisa de preços para demonstração da compatibilidade do valor ajustado com o de mercado, o que macula todo o procedimento desde o seu nascedouro.

Constata-se dos autos considerável discrepância entre os preços praticados na presente licitação e os apurados em pesquisa junto aos sites de compras, atingindo esta última, em relação ao preço contratado, o patamar de 57,32% a menor - (conforme documentos encartados a fls.617/706 – Relatório da Fiscalização), não se podendo inferir que tenham sido observados os princípios da economicidade e vantajosidade do ajuste para a Administração.

Como bem anotado por ATJ, a pesquisa de preços realizada abrangeu três empresas situadas no Município de Jundiaí, distante aproximadamente 79 km da Prefeitura de Mauá, incluindo a vencedora do certame.

A elaboração criteriosa de ampla pesquisa prévia de preços no mercado é de fundamental importância, entre outros efeitos, para orientar o julgamento das propostas, a fim de selecionar a mais vantajosa para a Administração, em atendimento ao disposto no artigo 3º, “caput”, da Lei de Licitações.

A pesquisa de preços é um instrumento essencial de averiguação da efetiva economicidade do ajuste, que neste caso, não restou comprovada nos autos, contrariando o inciso IV, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

horizontais; 10 freezers verticais; 40 espremedores máster de laranja; 07 coifas em aço inox; 40 multiprocessadores de alimentos; 25 máquinas de lavar roupas doméstica; 25 secadoras de roupas doméstica; 07 tanquinhos elétricos; 30 lavadoras de alta pressão; 20 bebedouros de aço elétricos de pressão; 30 purificadores de água refrigerado; 50 ventiladores oscilante de parede; 150 ventiladores oscilante de pedestal; 80 cestos de lixo.

Lote II: 30 bolsas para transporte de projetor multimídia; 75 suportes para projetores multimídia; 40 aparelhos de DVD; 100 aparelhos de som portáteis, com USB; 25 projetores multimídia; 10 câmeras digital; 100 aparelhos telefônicos wireles; 40 TVs LCD; 50 aparelhos de fax; 40 telas de projeção para data show.

Lote III: 10 cadeiras produzidas em plástico reforçado em fibra de vidro; 100 suportes para CPU com rodinhas de madeira; 05 poltronas giratórias com espaldar médio tipo diretor; 2000 colchões de berço em espuma flexível; 100 berços em aço tubular; 500 colchonetes médios; 250 tatames em EVA, tipo quebra cabeça; 05 carrinhos para transporte de café confeccionados em madeira; 10 quadros brancos para escrita com marcador apagável a seco; 50 cadeiras para balançar bebe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A falta desses elementos é largamente combatida por esta Corte, a exemplo, dentre outras, das decisões contidas nos TC-4195/026/08³, TC-1521/003/09⁴, TC-983/010/06⁵ e TC-20291/026/06⁶, estas últimas em sede de Recurso Ordinário.

Sobre o assunto, oportuno citar a decisão proferida, recentemente, pela C. Primeira Câmara, em Sessão de 18/02/2014, nos autos do TC-1024/008/08, sob a relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, cuja passagem de interesse me permito transcrever:

“Ressalte-se, no entanto, que, além de se tratar de requisito legal, pesquisas de preços possuem papel relevante nos procedimentos licitatórios, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados ou inexequíveis; influenciarem na escolha da modalidade licitatória, e refletirem nos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Do mesmo modo, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.

Por tais motivos, pesquisas de preços devem ter amplitude e eficácia suficientes para a aferição da efetiva realidade de mercado”.

Aliado a isso, a falta de publicação do Edital em jornal de grande circulação, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/02, limitou a competitividade do certame, haja vista que apenas 02 (duas) interessadas apresentaram propostas, muito embora exista uma grande quantidade de empresas direcionadas ao comércio de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e mobiliários na Região de Mauá e nos Municípios muito próximos, como e de São Paulo, por exemplo.

E, bem assim, a divisão do objeto em lotes e o critério de julgamento de menor preço por lote, em preterimento ao da escolha de menor preço por item, tendo em vista a natureza do objeto, indiscutivelmente, divisível, fatores que sem dúvida, ampliariam o rol de competidores no certame.

³ Segunda Câmara – Sessão de 28/08/12 – Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga – RO pendente de julgamento.

⁴ Primeira Câmara – Sessão de 28/08/2012 – Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini - RO pendente de julgamento.

⁵ Tribunal Pleno – Sessão de 09/02/2011 – Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

⁶ Tribunal Pleno – Sessão de 29/08/2012 – Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, acompanhando as manifestações desfavoráveis da DF-6, Assessoria Técnica de Economia, Jurídica, e Chefia de ATJ, meu voto é pela irregularidade do Pregão Presencial nº 95/2011 e do decorrente Contrato nº 01/2012, aplicando à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Proponho a aplicação de multa ao Prefeito Responsável no valor correspondente a 300 UFESP's, por afronta aos preceitos legais citados neste voto, nos termos do art.104, II, da Lei Complementar 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da decisão, além de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins de sua alçada.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.